



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 201/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Desafeta área de terreno no loteamento Abelardo Ferreira Machado e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 050/2025 – nº do Executivo Municipal)

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa a desafetação de área correspondente a 3.050,15 m² (três mil e cinquenta metros quadrados e quinze décimos) quadrados no loteamento Abelardo Machado, como Ruas Projetadas nº 8 e 9, onde se encontra edificado o Hospital Geral do Aquidaban.

O projeto foi lido em plenário em 18 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de corrigir a situação do imóvel que se encontra o hospital, viabilizando a retificação do perante os órgãos competentes, cumprindo a legislação urbanística, desta forma, é possível a organização do acesso as dependências do hospital, com mais segurança aos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





frequentadores, com mais controle biológico e combate a infecções hospitalares. Cabe ao Executivo Municipal a administração de bens municipais, competência essa perpetuada no art. 30, I e VIII da Constituição Federal e artigos 22 e 43, X e XVII da Lei Orgânica Municipal.

CRFB/88

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LOM

Art. 22. *Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.*

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

X – aprovação prévia de alienação, arrendamento, doação, permuta e concessão de direito de uso de bens municipais, atendidas as determinações desta Lei;

[...]

XVII – ordenamento territorial do Município, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

A matéria tratada no presente PLO se trata da alienação de bens públicos, que consiste em transferir a propriedade do bem, de forma remunerada ou gratuita, através da permuta, venda, pagamento e outros. Tais instrumentos jurídicos não podem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ser utilizados de forma absoluta no regime de bens públicos, ocorre que, a permuta de imóvel, ou seja, a troca do bem público por outro particular, é uma espécie de alienação, e deve-se observar o procedimento do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

A legislação admite que a desafetação de um bem público seja realizada diretamente por lei ou, alternativamente, mediante autorização legal para que o Poder Executivo adote o ato administrativo correspondente. Esse procedimento não implica a perda da natureza pública do bem, mas apenas a retirada do regime jurídico especial decorrente de sua destinação anterior, permitindo sua adequada regularização e alinhamento à função pública atualmente desempenhada.

No caso analisado, verifica-se que a área em questão era originalmente prevista para implantação de vias públicas, porém, na prática, passou a abrigar o Hospital Geral do Aquidaban. A consolidação dessa ocupação inviabiliza o uso como logradouro e evidencia a necessidade de ajustar o regime jurídico do imóvel, a fim de compatibilizá-lo com a destinação pública de saúde já exercida. Tal adequação favorece o planejamento e a organização dos acessos, contribuindo para o atendimento das normas sanitárias, para o ordenamento dos fluxos internos e para a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





adoção de melhorias estruturais indispensáveis ao funcionamento seguro e eficiente da unidade hospitalar.

Diante desse contexto, a desafetação não cria uma nova situação, mas apenas formaliza o uso consolidado, corrigindo divergências entre a realidade material e a classificação legal da área. Trata-se de providência que resguarda o interesse público, reforça a conformidade jurídica do equipamento municipal de saúde e assegura melhores condições de operação e atendimento. Assim, não se vislumbra impedimento para a medida proposta.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 02 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

